Câmara Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 184 v, 185 e v
L. 10

LEI Nº 1.500, DE 02 DE MAIO DE 1.975.

ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TAXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Birigui:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º, do Artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Prefeitura Municipal de Birigui concederá, a requerimento do interessado, licença para exploração dos serviços de automóveis de aluguel (taxis), observados os requisitos desta lei.

ARTIGO 2º - A licença para exploração de serviço de automóvel de aluguel (taxi) somente será concedida a:

I - pessoa física, mediante apresentação, junto ao requerimento, de atestado médico, atestado de antecedentes fornecido pela Delegacia de Polícia local, carteira de habilitação profissional, prova de propriedade do veículo, acompanhada da respectiva licença e indicação do local onde pretende estacionar;

II - pessoa jurídica, legalmente constituída, mediante comprovação do registro competente, com os documentos dos motoristas exigidos no inciso anterior, indicando o local desejado para o estacionamento de cada veículo.

§ 1º - Não será concedida licença para veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação, excetuando-se os já devidamente licenciados.

§ 2º - Também não será concedida licença a veículo em mau estado de conservação e que não ofereça condições técnicas, bem como não atenda aos requisitos de higiene, segurança e conforto ao público, aferidos em vistoria pelo órgão próprio do Estado.

ARTIGO 3º - Os pontos de estacionamento compreenderão-03 (três) categorias:

I - privativo - destinado exclusivamente ao estacionamento de veículo consignado na respectiva licença;

II - livre - destinado à utilização por qualquer automóvel de aluguel (taxi) licenciado, observadas as vagas que forem fixadas;

III - rotativo - destinado a prestar serviços junto às Estações Rodoviária e Ferroviária, bem como outros locais de utilidade pública, desde que nas suas proximidades, numa distância de até

Câmara Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

até 100 (cem) metros, não haja ponto de estacionamento já autorizado.

ARTIGO 4º - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo ExecutivoMunicipal, bem como a quantidade de veículos que neles poderão estacionar.

ARTIGO 5º - O motorista será obrigado a permanecer no ponto de estacionamento para o qual tenha obtido a licença (alvará).

ARTIGO 6º - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a juízo da Prefeitura, e a qualquer tempo, ser extinto, transferido, ter modificada a sua categoria, bem como reduzido ou ampliado o número de veículos autorizados a nele estacionar, através de lei.

ARTIGO 7º - O Prefeito Municipal poderá autorizar a transferência de veículo de um ponto para outro, a requerimento do interessado.

ARTIGO 8º - O permissionário poderá transferir a sua licença, desde que o faça mediante requerimento, devidamente instruído com a documentação exigida no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 9º - Em caso de sucessão legal de permissionário, quer seja pessoa física ou jurídica, seus sucessores terão prioridade, no prazo de 90 (noventa) dias, para requerer a transferência da licença para si ou para terceiros, observadas as exigências constantes do Artigo 2º da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo mencionado neste Artigo, a licença poderá ser outorgada livremente a qualquer interessado, a critério do Executivo Municipal, uma vez observado o disposto no Artigo 2º desta lei.

ARTIGO 10 - O motorista de automóvel de aluguel (taxi) será obrigado a tratar sempre com polidez os passageiros, bem como apresentar-se decentemente trajado.

ARTIGO 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigui, aos dois de maio de mil novecentos e setenta e cinco.

= DR. SALVADOR GIAMPIETRO, =
PRESIDENTE.

Publicada na Secretaria da Câmara, na data supra, por afixação no local de costume.

= ASAHEL VIEIRA COTTAS, =
Diretor de Secretaria.

"a.vi.co.."